



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10494.000660/2008-03
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-001.870 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - TRIBUTOS E MULTAS ADUANEIRAS
Recorrentes CIEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
CIRÚRGICOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 11/09/2003 a 22/08/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao CARF apreciá-la.

Recursos de Ofício e Voluntário Negados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário referente a tributos aduaneiros (II, IPI - Importação, PIS - Importação e Cofins - Importação) e as multas previstas no inciso I, do art. 83, da Lei nº 4.502/64, e no parágrafo único do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

Conforme Relatório de Auditoria Fiscal (fls.128/185), a empresa Recorrente subfaturou o valor de mercadorias importadas com o fito se eximir-se do pagamento dos tributos aduaneiro, além da remessa indevida de divisas para o exterior.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal do II, do IPI, do PIS - Importação e da Cofins - Importação, acrescidos de juros de mora e da multa de ofício, conforme impugnação às fls. 320/350, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido às fls. 374/379. Não impugnou o lançamento das multas previstas no inciso I, do art. 83, da Lei nº 4.502/64, e no parágrafo único do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

Nos termos do Acórdão nº 07-20.756, de 20/08/2010, a DRJ em Florianópolis - SC deu parcial provimento à impugnação para exonerar parte do crédito tributário (tributos e multas) pelas seguintes razões (fls. 373/389):

1)- erro no cálculo do valor aduaneiro das DI n.ºs. 06/0226625-9, 06/0359971-5 e 06/0362119-2;

2)- falta de prova de que o valor aduaneiro foi subfaturado nas DI n.ºs. 07/0903343-0 e 07/1126453-0.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/09/2010, conforme AR de fl. 405, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 05/10/2010, no qual repisa os argumentos da impugnação, que podem ser resumidos nos seguintes tópicos:

a) Nulidade do procedimento administrativo por falta de intimação do Mandado de Procedimento Fiscal;

b) Nulidade ou invalidade do procedimento por desatendimento ao quanto regam as Portarias RFB nº 4.066/2007 e 11.371/2007 e artigo 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Falta de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal;

c) Nulidade do Auto de Infração em face do vício da prova obtida;

d) Nulidade do procedimento administrativo por desatenção a regra do artigo 22, § 1º da Lei n. 97.784/99; e

e) O erro no arbitramento da valoração aduaneira e conseqüente erro no arbitramento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inovando os argumentos trazidos na impugnação, a Recorrente contesta o lançamento das multas fiscais e aduaneiras sob o fundamento de que as mesmas não podem

incidir simultaneamente e que a multa aduaneira deve ser de 1% sobre o valor das mercadorias importadas e declaradas com erro nas respectivas DI.

No dia 31/03/2011, a Recorrente apresenta requerimento desistindo parcialmente do recurso voluntário por ter incluído os débitos de II, IPI, PIS e Cofins no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09. Permanecendo o recurso voluntário quanto ao crédito tributário relativo às multas previstas no inciso I, do art. 83, da Lei nº 4.502/64, e no parágrafo único do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001 (fls. 448/456).

A DRF em Florianópolis recorreu de ofício da decisão que exonerou parte do crédito tributário lançado (tributos e multas).

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Os recursos voluntário e de ofício atendem aos requisitos legais de admissibilidade. Deles se conhece.

No recurso voluntário a Recorrente renova as preliminares de nulidade do lançamento e do processo, suscitadas na impugnação. Entende a Recorrente que o lançamento é nulo porque:

1) - o Mandado de Procedimento Fiscal não respeitou as determinações contidas na Portaria RFB nº 4.006/2007. Defende que não teve cientificação do MPF ou de suas prorrogações, além de esse instrumento ter extrapolado seu prazo de validade;

2) - existe vício nas provas obtidas porque as mesmas foram coletadas de forma irregular, sem amparo em mandado judicial, e que as declarações do sócio foram tomadas sem acompanhamento de seu advogado;

3) - ocorreu infringência ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 97.784/99, porque no processo foi utilizado documentos redigidos em língua estrangeira sem a respectiva tradução.

Sem razão a Recorrente.

Quanto aos supostos vícios no Mandado de Procedimento Fiscal é imperioso esclarecer que o mesmo é um instrumento de controle administrativo e tem como objetivo regular a execução dos procedimentos fiscais no âmbito da RFB, e não aborda aspectos relacionados com a competência para constituição do crédito tributário pelo lançamento ou com os elementos intrínsecos do auto de infração.

É imprescindível destacar que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142, §único, conforme transcrição a seguir.

*“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**”.* (grifos acrescidos)

(...)

“Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Como não poderia deixar de ser, tem se sedimentado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento no sentido de que, sendo o MPF instrumento de mero controle administrativo, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração. Cito, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos n.ºs. 201-77.567, de 17/03/04; 201-77.576, de 13/04/04; 201-77.665, de 16/06/04 e 201-77.931, de 19/10/04.

No caso concreto, o MPF foi regularmente emitido, dele a Recorrente tomou ciência e o trabalho fiscal foi concluído dentro do prazo de validade do mesmo, conforme bem disse a decisão recorrida. Por esta razão, adoto e ratifico integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

Também são absolutamente infundadas as alegações da recorrente de que houve vício na coleta das provas por falta de mandado judicial e por ter seu sócio-gerente prestado declarações ao fisco sem a presença de advogado.

Como bem disse a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto integralmente, não há determinação legal que obrigue a conduta dos agentes do Fisco na forma postulada pela Recorrente.

Quanto à necessidade de tradução dos documentos em língua estrangeira acostados aos autos, foi muito bem a decisão recorrida ao demonstrar que a tradução fica a critério da autoridade fazendária, inclusive a julgadora.

No caso concreto, não há necessidade de realizar tradução porque os documentos acostados aos autos tratam de assuntos ligados ao comércio internacional, cuja linguagem, especialmente em inglês, é de conhecimento dos agentes fazendários que militam na área aduaneira, inclusive neste CARF.

Pelas razões acima suscitadas, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente.

Quanto ao mérito, o erro de cálculo existente foi retificado pela decisão recorrida. Já os argumentos sobre a improcedência do lançamento das multas não podem ser conhecidos deste Colegiado porque não fizeram parte da impugnação e, portanto, não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida.

A impugnação estabelece a fase litigiosa do procedimento e o momento de sua apresentação é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. O art. 17 deste mesmo diploma legal reza que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

O CARF é competente para julgar recursos de decisões de primeira instância. Se não houve decisão de primeira instância sobre as multas lançadas e controladas neste processo, não tem o CARF competência para a sua apreciação. É o que estabelece o art. 1º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09), abaixo reproduzido:

*Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de **recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância**, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Relativamente ao Recurso de Ofício, também não vejo reparos a fazer na decisão recorrida porque se trata (i) de erro de fato no cálculo do valor aduaneiro e (ii) falta de prova de que o valor declarado nas DI estavam subfaturados.

Em ambos os casos, a verdade material foi prontamente restabelecida e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário indevidamente lançado. Corretas as razões da decisão recorrida que levaram à exclusão do crédito tributário

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e, na parte conhecida, também negar provimento ao voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10494.000660/2008-03
Acórdão n.º **3302-001.870**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA